SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271276 - MG (2026/0179851-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MARIA TEREZA CAMARGOS DINIZ FRANCA DE ABREU
ADVOGADA	:	GABRIELA DINIZ FRANCA COSTA - MG077030

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 54 da Lei n. 9.784/1999, firmou a compreensão de que a autotutela administrativa dos atos nulos ou anuláveis de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, desde que não haja vício de inconstitucionalidade flagrante.

2. A jurisprudência desta Corte é firme que o reenquadramento do servidor público é um ato único de efeitos concretos, não podendo ser tratado como relação de trato sucessivo. Desse modo, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos é contado a partir da percepção do primeiro pagamento indevido.

3. Negado provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:22
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: bc0c986a-ce4c-4f1b-ae47-d2c205e2c286

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271276 - MG (2026/0179851-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MARIA TEREZA CAMARGOS DINIZ FRANCA DE ABREU
ADVOGADA	:	GABRIELA DINIZ FRANCA COSTA - MG077030

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 54 da Lei n. 9.784/1999, firmou a compreensão de que a autotutela administrativa dos atos nulos ou anuláveis de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, desde que não haja vício de inconstitucionalidade flagrante.

2. A jurisprudência desta Corte é firme que o reenquadramento do servidor público é um ato único de efeitos concretos, não podendo ser tratado como relação de trato sucessivo. Desse modo, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos é contado a partir da percepção do primeiro pagamento indevido.

3. Negado provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO, cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 618):

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. UNIVERSIDADE FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL ORIGINAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) contra sentença que julgou procedente o pedido da autora para restabelecimento integral do percentual de 23% da rubrica de adicional por tempo de serviço nos

Documento eletrônico VDA59047248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:53
Código de Controle do Documento: 3927f580-45e3-48ed-9106-b1ba51216835

proventos de pensão por morte, com abstenção de futuros descontos e devolução dos valores já descontados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a legitimidade da UFMG para figurar no polo passivo da ação; (ii) a concessão de gratuidade de justiça à autora; e (iii) a legalidade da revisão do percentual de anuênio, considerando a contagem de tempo de serviço federal descontínuo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A UFMG possui legitimidade passiva, pois, como instituição autônoma com personalidade jurídica própria, responde diretamente pelos atos de gestão de pessoal, inclusive para cumprimento de sentença que envolve sua folha de pagamento.

4. A gratuidade de justiça deve ser mantida, conforme o art. 99, §3º, do CPC, pois não há elementos nos autos que infirmem a declaração de hipossuficiência da autora, uma pessoa idosa com rendimentos modestos e despesas presumivelmente elevadas.

5. A Lei nº 8.112/1990 dispõe que o tempo de serviço público federal é computado para todos os efeitos, sem distinção quanto à continuidade do vínculo com a Administração Pública. A interpretação restritiva realizada pela UFMG, que exclui períodos de vínculo descontínuo, não encontra respaldo legal.

6. A revisão administrativa para redução do percentual de anuênio, realizada unilateralmente pela UFMG, É ilegal, uma vez que a legislação aplicável não exige continuidade no serviço público federal para o cômputo do tempo de serviço para anuênios.

7. Em razão do desprovimento do recurso, incide a majoração dos honorários advocatícios em cinco pontos percentuais, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO

8. Apelação desprovida.

Nas razões recursais (fls. 622-628), a parte recorrente sustentou violação do art. 100 da Lei n. 8.112/1990, afirmando que o tempo de serviço público federal a ser considerado, para todos os efeitos legais, será aquele em que não haja rompimento do vínculo jurídico com a Administração, o que não é o caso do autor, que rompeu vínculo entre os períodos de 10/6/1975 a 31/3/1977 e 27/5/1981, razão pela qual não pode ser computado para fins de contagem de anuênio. Ao final, alega que seu poder de revisão dos atos administrativos decorre de imposição legal, por força do art. 53 da Lei n. 9.784/1999.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial, alegando ilegalidade e decadência do ato impugnado (fls. 635-650).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, ação objetivando a abstenção de cobrança ou desconto, a título de reposição ao erário, nos proventos da pensão por morte da qual a autora é titular, bem

Documento eletrônico VDA59047248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:53
Código de Controle do Documento: 3927f580-45e3-48ed-9106-b1ba51216835

como para que se restabeleça o percentual de 23% (vinte e três por cento) relativo à gratificação por tempo de serviço, o qual foi reduzido para 17% (dezessete por cento).

Questão preliminar se impõe à análise do mérito.

É que, da leitura do acórdão recorrido, embora tenha concluído pela procedência do pedido principal, "uma vez que a legislação que regula a matéria não estabelece a condição de continuidade do vínculo com a Administração para a contagem do tempo de serviço público federal" (fl. 617), foram fixadas premissas inequívocas de que ocorreu a decadência administrativa na hipótese.

Para esclarecer o histórico dos fatos, convém transcrever trechos da sentença (fls. 547-548; sem grifos no original):

> [...]
> A autora é pensionista da UFMG. Compõem os proventos recebidos a parcela denominada adicional por tempo de serviço (anuênio). Tal rubrica foi incorporada ao salário do instituidor da pensão, em 1998, por se considerar, conforme permitia a legislação vigente à época, o tempo de trabalho anterior no Convênio C 085 MED/DAU/UFMG, por ele exercido entre 10-6-1975 e 31-3-1977.
> Nessa época, conforme consta da própria nota técnica emitida pela UFMG, para todos os efeitos, deveria ser considerado o tempo de serviço público federal, inclusive os períodos intercalados, ressalvadas apenas as hipóteses em que a lei expressamente exigisse a continuidade. No entanto, em 13-6-2011, esse entendimento foi alterado pela Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENO/SRH/MP, que estabeleceu que o tempo de serviço público federal deve ser contado para todos os efeitos, inclusive para geração do adicional de tempo de serviço, mas desde que tenha sido adquirido na vigência da legislação que gerou a referida vantagem e não tenha havido o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração. Entendeu-se que se dá o rompimento do vínculo o lapso entre a vacância de um cargo e a posse em outro.
> A partir desse entendimento, considerando que o instituidor da pensão ingressou nos quadros da UFMG em 27-5-1981 e que o período considerado, para fins de adicional de tempo de serviço, era de 10-6-1975 a 31-3-1977, entendeu-se ter havido rompimento do vínculo, o que, nos termos da nova norma, impedia a contagem.
> [...]

Desde esses marcos temporais, resta inquestionável o reconhecimento da decadência no presente caso.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 54 da Lei n. 9.784/1999, firmou a compreensão de que "a autotutela administrativa dos atos - anuláveis ou nulos - de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal" (REsp n. 1.157.831/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2012, DJe de 24/4/2012).

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA59047248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:53
Código de Controle do Documento: 3927f580-45e3-48ed-9106-b1ba51216835

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999.
>
> I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a União objetivando o restabelecimento da pensão de ex-combatente e a abstenção da ré de praticar qualquer ato administrativo que venha a cancelar a pensão de ex-combatente.
>
> II - Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido para determinar o restabelecimento do benefício a filha do ex-combatente.
>
> No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, para julgar improcedente o pedido. Esta Corte deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença
>
> III - A jurisprudência deste Superior Tribunal firme no sentido de que "a incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 em relação ao direito de anular tanto atos nulos quanto anuláveis, quando decorram efeitos favoráveis aos destinatários".
>
> IV - O Tribunal de origem consignou expressamente que o ato administrativo de cancelamento da pensão ocorreu a mais de 5 anos após a vigência da Lei n. 9.784/1999, conforme dispõe: "[...] Ao que se apura dos autos, a autora nasceu no dia 05/01/1930, contando com 92 (noventa e dois)anos de idade; e percebe desde 1995 aposentadoria como servidora pública federal vinculada ao INPI, na condição de Técnica em Propriedade Industrial, recebendo proventos de R$ 9.654,10 - valores de junho de 2019. A autora/apelada era maior na data do óbito do instituidor, em 1976, e não demonstrou ser incapaz de prover o próprio sustento naquela oportunidade. [...]".
>
> V - A infringência ao art. 54 da Lei n. 9.784/1999 prevalece, porquanto o ato de concessão da pensão, apesar de ser ilegal, nulo, portanto, infringindo o art. 30 da Lei n. 4.242/1963, atraí a incidência do indigitado dispositivo, porquanto veda a anulação de atos ilegais, que trazem benefício aos administrados, desde que não haja vício de inconstitucionalidade flagrante. Nesse sentido: (AgInt no REsp n. 1.989.574/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022 e AgInt no REsp n. 1.496.923/ES, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 19/12/2019.)
>
> VI - A pensão foi cancelada em 22/10/2019 (Apostila do Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha à fl. 53), portanto a mais de 5 anos após a vigência da Lei n. 9.784/1999.
>
> VII - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.078.541/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme que o reenquadramento do servidor público é um ato único de efeitos concretos, não podendo ser tratado como relação de trato sucessivo. Desse modo, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos é contado a partir da percepção do primeiro pagamento indevido.

Nessa senda:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), "incide o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999 em relação ao direito de a administração anular tanto atos nulos quanto anuláveis quando decorram efeitos favoráveis aos destinatários" (AgInt no AgInt no REsp 1.499.332/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 17/8/2021).

Documento eletrônico VDA59047248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:53
Código de Controle do Documento: 3927f580-45e3-48ed-9106-b1ba51216835

2. Destaca-se o entendimento do STJ de que, "em se tratando de atos de que decorram efeitos patrimoniais contínuos, como aqueles decorrentes de pagamentos de vencimentos e pensões, ocorridos após a entrada em vigor da Lei 9.784/1999, nos quais haja pagamento de vantagem considerada irregular pela Administração, o prazo decadencial de cinco anos é contado a partir da percepção do primeiro pagamento indevido, consoante reza o § 1º do art. 54 da Lei 9.784/1999" (REsp 1.758.047/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 21/11/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.002.452/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. *In casu*, a conclusão alcançada pelo Juízo *a quo* diverge da jurisprudência deste Tribunal, firmada no sentido de que "em se tratando de atos de que decorram efeitos patrimoniais contínuos, como aqueles decorrentes de pagamentos de vencimentos e pensões, ocorridos após a entrada em vigor da Lei 9.784/1999, nos quais haja pagamento de vantagem considerada irregular pela Administração, o prazo decadencial de cinco anos é contado a partir da percepção do primeiro pagamento indevido, consoante reza o § 1º do art. 54 da Lei 9.784/1999" (STJ, REsp 1.758.047/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018). A propósito: STJ, REsp 1.940.501/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2021; AgInt no REsp 1.551.126/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2021; AgInt no AREsp 1.806.520/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021. Ainda no mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.901.710/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/04/2022; AgInt no REsp 1.940.863/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2021; AgRg no REsp 1.552.624/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/06/2018; AgInt no REsp 1.544.316/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2016.

III. Ressalte-se, ademais, que, como já decidiu a Segunda Turma do STJ, em hipótese similar, "não é qualquer inconstitucionalidade que afasta a incidência do prazo decadencial para a administração rever seus próprios atos. Para tanto, a inconstitucionalidade tem de ser flagrante. Isto é, deve decorrer de mero cotejo entre o ato questionado e o texto da Constituição da República, independentemente da interpretação de legislação infraconstitucional" (STJ, AgInt no REsp 1.883.811/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/04/2022), hipótese inocorrente, no caso.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.085.853/RN, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. DECADÊNCIA. ART. 54, §

Documento eletrônico VDA59047248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:53
Código de Controle do Documento: 3927f580-45e3-48ed-9106-b1ba51216835

1º, DA LEI N. 9.784/1999. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, a reestruturação de carreira é ato comissivo único e de efeitos permanentes. Assim, a partir de cada reestruturação, surgiu, para a administração, o poder-dever de incorporar, se fosse o caso, as vantagens remuneratórias objeto da presente ação.

2. No caso, o prazo decadencial para a administração rever o ato de incorporação se reiniciou, pela última vez, com o início dos efeitos da Lei n. 12.772/2012, em 1º de março de 2013 (art. 1º, *caput*), tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos, a partir do marco temporal, até o ajuizamento da ação, que ocorreu apenas em 27 de junho de 2019.

3. Não se aplicam ao caso os óbices mencionados no agravo interno (Súmulas n. 7 do STJ; 283 e 284 do STF), porquanto o recurso especial delimitou, de forma clara e precisa, o objeto da controvérsia, não havendo necessidade de reexame de fatos e provas para a conclusão jurídica alcançada.

4. Apenas a inconstitucionalidade flagrante, que decorre do mero cotejo entre o ato questionado e o texto da Constituição Federal, afasta a incidência do prazo decadencial para a administração pública rever seus próprios atos, o que não é o caso. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.909.932/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE PROVENTOS/ PENSÕES. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER ATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES CONTÍNUAS. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO PAGAMENTO. ART. 54 DA LEI 9.784/1999.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Alda Cândida Nascimento Valadares e outros contra ato imputado ao Diretor-Geral e ao Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, para determinar às autoridades coatoras que se abstenham de proceder a qualquer redução da vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei 1.711/1952, bem como a qualquer desconto nos proventos/pensões dos impetrantes, a título de reposição ao erário.

2. É firme no STJ o entendimento de que, em se tratando de atos de que decorram efeitos patrimoniais contínuos, como aqueles decorrentes de pagamentos de vencimentos e pensões, ocorridos após a entrada em vigor da Lei 9.784/1999, nos quais haja pagamento de vantagem considerada irregular pela Administração, o prazo decadencial de cinco anos é contado a partir da percepção do primeiro pagamento indevido, consoante reza o § 1º do art. 54 da Lei 9.784/1999.

3. *In casu,* cuidando-se de pretensão de revisão de proventos/pensões, o termo inicial do prazo decadencial do art. 54 da Lei 9.784/1999 conta-se a partir do primeiro pagamento errôneo, o que se deu em abril de 2005, findando-se o referido prazo em abril de 2010, não havendo dúvidas de que decaiu o direito da Administração Pública de rever, em maio de 2010, os benefícios percebidos pelos recorrentes.

4. Recurso Especial de Alda Cândida Nascimento Valadares e outros provido, a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, para reconhecer a decadência no caso concreto. Julgo prejudicado o Recurso Especial do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

(REsp n. 1.758.047/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 21/11/2018.)

Documento eletrônico VDA59047248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:53
Código de Controle do Documento: 3927f580-45e3-48ed-9106-b1ba51216835

Reconhecida a decadência, fica prejudicada a análise da questão meritória.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 513), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59047248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:53
Código de Controle do Documento: 3927f580-45e3-48ed-9106-b1ba51216835

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.271.276 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0179851-7

Número de Origem:
10257950820194013800

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MARIA TEREZA CAMARGOS DINIZ FRANCA DE ABREU
ADVOGADA	: GABRIELA DINIZ FRANCA COSTA - MG077030
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - DESCONTOS INDEVIDOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:03
Código de Controle do Documento: de1cf8ce-71be-4c06-9ad1-44cac44ffc69